



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016053-15.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante CARLOS MANOEL DA SILVA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1016053-15.2023.8.26.0590
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Origem: 2ª Vara Cível de São Vicente
Apelante: Carlos Manoel da Silva
Apelado: Banco BMG S/A

Voto nº 1016053-15 - F

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Ação proposta pelo autor visando a revisão de contrato bancário, alegando cobrança de juros excessivos em desacordo com as Instruções Normativas do INSS. Sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a cobrança de juros no contrato firmado entre as partes excede os limites estabelecidos pelas Instruções Normativas do INSS e se há abusividade na estipulação dos encargos financeiros.

III. Razões de Decidir 3. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras. A estipulação de juros superiores a 12% ao ano não indica abusividade, conforme Súmula nº 382 do STJ. 4. As taxas de juros convencionadas no contrato estão dentro dos limites previstos pelas Instruções Normativas do INSS, não havendo abuso na cobrança do custo efetivo total (CET), que inclui todos os encargos e despesas incidentes na operação financeira.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência. Tese de julgamento: 1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. O custo efetivo total (CET) não está sujeito à limitação prevista nas Instruções Normativas do INSS, pois inclui todos os encargos e despesas incidentes na operação financeira.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §8º, art. 1022, III, art. 1026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula nº 596; STJ, Súmula nº 382; TJSP, Apelação nº 1024100-41.2020.8.26.0506, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 12/03/2021; TJSP, Apelação nº 1041852-26.2020.8.26.0506, Rel. Des. Helio Faria, j. 07/05/2021.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 272/274), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sucumbente, arcará o réu com as custas e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 1.000,00, por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do Novo Código de Processo Civil."*

Os embargos de declaração (fls. 277/279) foram acolhidos na origem (fls. 281), nos termos do art. 1022, III, do CPC, para corrigir o erro material apontado no dispositivo da sentença, que passou a ter a seguinte redação: *"(...) Sucumbente, arcará o autor com as custas e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 1.000,00, por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do Novo Código de Processo Civil(...)"*.

Inconformado, recorre o autor (fls. 284/296) almejando, em síntese, a revisão da avença firmada entre as partes, notadamente quanto à cobrança de juros que considera excessivos, sobretudo em relação aos limites das Instruções Normativas do INSS.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 300/310).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Quanto aos juros, tem-se que a Súmula nº 596 do STF estabelece o seguinte: *"As disposições do Decreto 22.626/332 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional."*

Destarte, perfeitamente possível a estipulação de juros em taxa superior a 12% ao ano, valendo salientar que a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei

complementar (Súmula Vinculante nº 7 do STF).

Acrescente-se a esse entendimento a Súmula 382 do STJ, que assim dispõe: *"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."*

E ao contrário do sustentado pelo apelante, não houve abuso da instituição financeira, pois a Instrução Normativa nº 28 do INSS limita as taxas de juros, e não o custo efetivo total (CET).

Conforme se observa do contrato entabulado entre as partes (fls. 173/182), as taxas de juros remuneratórios de 1,78% ao mês e 23,58% ao ano não demonstram a abusividade alegada.

O custo efetivo total (CET) não está sujeito à limitação prevista no artigo 16, III, da Instrução Normativa nº 28/08 do INSS, pois corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação financeira ajustada entre as partes, sendo calculado com base nos fluxos relativos às liberações e aos pagamentos previstos, e inclui a taxa de juros propriamente dita, mais tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas da consumidora.

Serve como parâmetro comparativo de produtos disponíveis no mercado e para ciência de todos os custos envolvidos na contratação de um crédito.

No mais, como destacado com acerto na r. sentença proferida pelo i. Magistrado **Mário Roberto Negreiros Velloso**: *"Conforme se extrai do contrato celebrado entre as partes (fls. 173/181), a taxa de juros convencionada foi de 1,78% ao mês, bem como o Custo Efetivo Total no valor de 1,78% a.m., celebrado em 84 parcelas. Com efeito, as operações de empréstimos consignados contraídos nos benefícios da Previdência Social estão reguladas pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 106, de 18 de março de 2020 que, com base na Instrução Normativa do INSS nº 125 de 2021, a qual modificou o art. 13, II, da Instrução Normativa de 2008, assim estabelece: 'Art. 13(...)I - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;' No caso dos autos, analisando o contrato formalizado entre as partes, constata-se que a taxa de juros mensais pactuada está dentro do limite previsto na referida Instrução Normativa e, diversamente do que foi*

narrado na inicial os juros são de 1,78%, sendo o Custo Efetivo Total (CET) no percentual de 1,78% e não de 1,81% (fls. 3). Desse modo, a taxa pactuada não supera o limite estabelecido pela mencionada instrução, nem o Custo Efetivo Total, inexistindo o alegado excesso que reclama a requerente em sua inicial.”

Lembre-se, outrossim, que: “A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora” (<https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>).

A máxima *pacta sunt servanda*, enfim, deve prevalecer ante a ausência de onerosidade excessiva e infringência a qualquer princípio contratual.

No mesmo sentido, precedentes deste E. Tribunal:

“*CONTRATO BANCÁRIO Mútuo - Reserva de margem consignada no benefício previdenciário do autor (RMC) Alegação de cobrança de custo efetivo total superior à limitação imposta pelo art. 16, III, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS Inocorrência - Validade das taxas previstas no contrato: 3,06% ao mês e CET de 3,69% ao mês e 55,33% ao ano - É cediço que o "custo efetivo total" de uma operação é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro - E esse custo final da operação consta efetivamente do contrato - Inocorrência de excesso Precedentes deste TJSP - Taxa de juros que observa a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS Manutenção da sentença de improcedência desta ação revisional de contrato bancário Honorários recursais Cabimento Honorários advocatícios majorados de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.500,00, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 Recurso desprovido, com observação” (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1024100-41.2020.8.26.0506, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. em 12/03/2021)”*

“*APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de limitação de juros abusivos cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Reserva de margem consignável de benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Insurgência do autor que almeja limitar o custo efetivo total do*

contrato ao artigo 16 da Instrução Normativa nº 28 do INSS. Inadmissibilidade. No caso em liça, conforme bem decidiu o D. Juízo de Origem, "na data de assinatura do contrato (19.11.2015 fls. 134), o artigo 16, III, da Instrução Normativa INSS 28/2008, com redação alterada pela Portaria do INSS nº 1016/2015, dispunha que: "Art. 16. Nas operações de cartão de crédito serão considerados, observado, no que couber, o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: (...) II - a taxa de juros não poderá ser superior 3,36 (três inteiros vírgula trinta e seis por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo". Assim, diferentemente do que sustenta o autor, foi observada a taxa de 3,36% ao mês, prevista na normativa supracitada". Registre-se que o Custo Efetivo Total (CET) é composto de juros, tributos, tarifas e emolumentos devidos, não se caracterizando como encargo remuneratório. Assim, não há falar em sua abusividade. Com isso, não faz jus o autor ao ressarcimento de valores, nem tampouco à indenização pretendida. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido" (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1041852-26.2020.8.26.0506, Rel. Des. Helio Faria, j. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1005745-61.2024.8.26.0564 -Voto nº 25812 8 em 07/05/2021)"

Incensurável, portanto, a r. decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majora-se a verba honorária para R\$ 1.200,00, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR